

Decisão 20/CP.9

Orientação técnica sobre as metodologias para os ajustes previstos no Artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 21/CP.7,

Tendo considerado as recomendações pertinentes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Orientação técnica sobre as metodologias para os ajustes previstos no Artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto*) abaixo;

2. *Solicita* ao Secretariado o estabelecimento de um processo que possibilite às equipes revisoras de especialistas adquirir experiência com os métodos de ajustes durante o processo de revisão dos inventários no período de 2003 a 2005, com o uso de dados reais dos inventários das Partes, mediante o consentimento da Parte envolvida.

*8ª reunião plenária
12 de dezembro de 2003*

Decisão preliminar -/CMP.1

Orientação técnica sobre as metodologias para os ajustes previstos no Artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,

Tendo considerado as decisões 21/CP.7, 23/CP.7 e 20/CP.9,

1. *Adota* a orientação técnica sobre as metodologias para os ajustes previstos no Artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto, contida no documento FCCC/SBSTA/2003/10/Add.2, páginas 11 a 27 (daqui em diante denominada Orientação Técnica) e decide incorporá-la ao anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (*Orientação de boas práticas e ajustes no âmbito do Artigo 5º, parágrafo 2º, do Protocolo de Quioto*), anexa à decisão 21/CP.7;¹

2. *Solicita* que os revisores principais, conforme definido nos parágrafos 36 a 42 das diretrizes para revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto (Decisão 23/CP.7), analisem e façam recomendações, coletivamente, sobre:

(a) Meios de melhorar a aplicação coerente, pelas equipes revisoras de especialistas, da Orientação Técnica, especialmente das abordagens que assegurem o conservadorismo das estimativas ajustadas;

¹ Os textos mencionados neste parágrafo serão publicados como um texto consolidado.

(b) O desenvolvimento e a atualização periódica das informações contidas nas fontes de referência para a revisão de inventários, relacionadas no anexo I da Orientação Técnica;

(c) Meios de assegurar uma abordagem comum na aplicação das disposições do parágrafo 52 da Orientação Técnica e de limitar a flexibilidade dada às equipes revisoras de especialistas a esse respeito, se considerado necessário;

(d) A atualização, conforme o caso, da tabela de fatores de conservadorismo, contida no anexo III da Orientação Técnica, inclusive da construção e estrutura subjacentes das faixas de incerteza dessa tabela;

3. *Solicita* ao Secretariado que apresente, para sua consideração, quaisquer recomendações, resultantes de análise coletiva, feitas pelos revisores principais em seu relatório anual ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, mencionado no parágrafo 40 das diretrizes no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto;

4. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que, após a apreciação do relatório mencionado no parágrafo 3º acima, adote as medidas adequadas, em conformidade com as recomendações dos revisores principais mencionadas no parágrafo 2º, alíneas *c* e *d*, acima;

5. *Solicita* ao Secretariado que, segundo a recomendação coletiva dos revisores principais, atualize periodicamente as informações contidas nas fontes de referência para a revisão de inventários relacionadas no anexo I da Orientação Técnica;

6. *Solicita* ao Secretariado que archive as informações sobre os ajustes contidas nos relatórios de revisão, bem como outras informações pertinentes, e disponibilize tais informações, tornando-as facilmente acessíveis às equipes revisoras de especialistas;

7. *Decide* que, com relação a quaisquer ajustes aplicados retroativamente de acordo com o parágrafo 11 da Orientação Técnica, apenas o ajuste aplicado para o ano do inventário sob revisão será pertinente para os fins do requisito de elegibilidade estabelecido no parágrafo 3º, alínea *e*, da decisão preliminar -/CMP.1 (*Diretrizes para a elaboração das informações solicitadas no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto*), anexa à decisão 22/CP.7.